



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.439, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1676/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º ao art. 12:

“Art.12.

.....

§ 3º Em época de calamidade pública de relevância internacional decretado pelo Congresso Nacional, o prazo estabelecido no caput ficará suspenso, voltando a correr, após o término dos efeitos do Decreto Legislativo cessada a causa da suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação. ” (NR)

Art. 3º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei suspendendo os prazos de validade dos concursos públicos do respectivo ente da federação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 6, aprovado pelo Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, devido à pandemia do coronavírus – Covid-19.

A doença COVID-19, chegou ao Brasil e conforme dados estatísticos do Ministério da Saúde, no dia 17 de junho de 2020 há 929.149 casos confirmados e 45.467 mortes no Brasil.

Diante da pandemia, o governo federal, estados e municípios tomaram medidas para tentar conter o avanço da doença no Brasil. Foram suspensas aulas e muitos concursos públicos tiveram suas provas adiadas.

No entanto, os prazos de validade dos concursos públicos já homologados antes do estado de calamidade público continuam correndo. Há necessidade da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos pelos órgãos. Essa medida visa evitar prejuízos ao poder público e aos participantes do certame diante da impossibilidade de se dar prosseguimento às fases de seleção e nomeação dos aprovados, considerando a situação atual de calamidade pública e os riscos sanitários.

Conforme a Lei nº 8.112 de 1990 o prazo de validade do concurso público é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período. A suspensão do prazo enquanto perdurar o estado de calamidade pública é uma medida oportuna por atender o princípio da economicidade e do interesse público que evitará desgastes e perdas de recursos orçamentários usados para a realização dos certames.

Os prazos serão retomados após o término dos efeitos do Decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus e dos riscos de transmissão da infecção.

Em face do exposto, e visando resguardar o interesse público e os candidatos aprovados em certames, e enquanto durar o estado de calamidade pública e não houver viabilidade orçamentária para o provimento de cargos, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
.....

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de

saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
